



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2263276-50.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Vicente, em que é embargante KEROLIN APARECIDA ALVES, é embargado STEFANI SIQUEIRA DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2263276-50.2024/50001

EMBARGANTE: Kerolin Aparecida Alves

EMBARGADO: Stefani Siqueira da Cruz

COMARCA: São Vicente – 6ª Vara Cível

Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade do acórdão não configuradas. Embargos rejeitados.

VOTO nº 50.863

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno. A Turma Julgadora reconheceu a impossibilidade de rediscussão, no cumprimento de sentença, da matéria relativa à regularidade da posse do veículo. Reputou irrelevante a existência de ação envolvendo Exequente e Executada, que eram casados, com partilha de bens pendente. Entendeu que a gratuidade da Justiça deferida pela decisão agravada tem efeitos *ex nunc*. Afastou a litigância de má-fé do Exequente e considerou inadmissível o pedido de reparação de dano moral deduzido nas razões do agravo.

A Embargante, Agravante, alega a nulidade da sentença proferida na fase de conhecimento

porque não fora dela intimada. Sustenta a retroatividade da gratuidade da Justiça. Insurge-se contra a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios na fase de conhecimento. Prequestiona o art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal; os arts. 90, 272, §2º, 274, 966, V e VIII e 485, §1º do Código de Processo Civil.

Recurso regularmente
processado.

É o relatório.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, que objetivamente assinalou: “*O reconhecimento do pedido pela Ré, conforme anotado na sentença que extinguiu o processo, impede a rediscussão da matéria discutida no processo.*”

Humberto Theodoro Júnior assim conceitua o efeito preclusivo da coisa julgada: “Esse efeito impeditivo de qualquer novo julgamento, no mesmo ou em outro processo, que possa redundar em prejuízo da situação de indiscutibilidade e imutabilidade da sentença adquirida nos termos do art. 502, consubstancia o denominado 'efeito preclusivo' da coisa julgada material. Efeito esse que, em torno da mesma lide, abrange tudo o que se arguiu no processo e se decidiu na sentença, como o que não se arguiu nem se decidiu, embora fosse alegável para

sustentar ou repelir o pedido solucionado na sentença passada em julgado. Nada mais se pode erguer, em juízo algum, contra a situação jurídica dela emergente. Impede-o o efeito preclusivo inerente à coisa julgada material, sempre, é claro, dentro dos limites da lide e das questões decididas” (Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57ª edição, 2016, Editora Forense, p. 1.144).

No caso, a Agravante teve oportunidade de defender sua posse do veículo, mas preferiu entregá-lo ao Agravado, em reconhecimento ao pedido deduzido na inicial, o que inviabiliza a rediscussão da matéria, como entendeu o magistrado.

(...)

A incidência da concessão da assistência judiciária gratuita não retroage a verbas devidas antes do pedido.

Nesse sentido: “A gratuidade não opera efeitos 'ex tunc', de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido” (REsp 556.081, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ. 28.03.2005).

“Agravamento Regimento. Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Irretroatividade dos Efeitos do Deferimento. I - A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, dada a imprevisibilidade dos infortúnios financeiros que podem atingir as partes, impossibilitando-as de suportar as custas da demanda. II - Todavia, a concessão do benefício só produzirá

efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade. Agravo improvido” (AgRg no Ag 979.812/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, DJ. 21.10.2008).”.

Anote-se que a Embargante foi regularmente citada na fase de conhecimento e sequer constituiu advogado, tampouco apresentou defesa, até porque seria incompatível com o reconhecimento do pedido. De qualquer forma, na impugnação ao cumprimento de sentença não alegou a nulidade por falta de intimação da sentença proferida na fase de conhecimento, circunstância que impediria a apreciação da matéria, sob pena de supressão de instância.

A Embargante busca prequestionar a matéria e os artigos citados, conferindo efeito infringente ao recurso, o que é inadmissível.

Os presentes embargos ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, fogem de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.

Não há obrigatoriedade da Turma Julgadora manifestar-se expressamente sobre todos os dispositivos legais invocados, para efeito de

prequestionamento, já que, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir, e de maneira especial os pontos controvertidos essenciais. Assim já decidiu o STJ: *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (EDcl no MS nº 21.315/DF, rel. Min. Diva Malerbi, j. 08.06.2016).

Ante o exposto voto pela
rejeição dos embargos.

Pedro Baccarat
Relator